



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.578-A, DE 2021** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 para possibilitar a redução do período de duração da primeira diária em meios de hospedagem; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 2111/22, 4480/23 e 5676/23, apensados (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2111/22, 4480/23 e 5676/23

III - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 para possibilitar a redução do período de duração da primeira diária em meios de hospedagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 para possibilitar a redução do período de duração da primeira diária em meios de hospedagem.

Art. 2º O § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes, ressalvada a primeira diária, cuja duração poderá ser reduzida em até 3 (três) horas, para fins de preparação da unidade habitacional” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217757276400>



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem a finalidade de modificar pontualmente a Lei 11.771, conhecida como Lei Geral do Turismo. Trata-se de disposição concernente à definição de diária em meios de hospedagem. A redação original do art. 23 da norma dispõe que a duração de uma diária seja de 24 horas, o que é bastante óbvio em primeira vista, mas sua interpretação literal tem dado azo a querelas judiciais que julgamos contraproducentes tanto aos interesses dos empresários da área quanto aos consumidores. A insegurança jurídica implícita no texto diz respeito à cobrança de diárias no primeiro dia de hospedagem, pois, devido à necessidade de tempo de preparo da acomodação, o período efetivo de usufruto da diária resta inferior a 24 horas no dia em que é feito o check-in.

Não há dúvidas da impossibilidade da disponibilização de quartos de forma contínua por meios de hospedagens, pois, obviamente, é necessário um intervalo de tempo para arrumação entre a saída e a entrada de um novo hóspede. Entretanto, quando a norma determina que a diária tenha duração de 24 horas, surge um impasse entre o que a norma impõe e o que é possível ser feito. Nesse caso, é forçoso que o texto legal se harmonize com a realidade, e esse é o objetivo da presente proposição, pois permite que a duração da primeira diária seja até três horas inferior às diárias subsequentes.

Poder-se-ia argumentar que solução mais adequada seria reduzir o valor da diária proporcionalmente ao período que foi suprimido do hóspede para fins de arrumação, entretanto, ao se analisar a natureza da atividade, conclui-se que essa não seria uma solução justa. Explica-se: ainda que o hóspede não esteja usufruindo da acomodação na preparação de seu quarto, é importante ter em mente que um serviço está sendo realizado para ele no local. A bem da verdade, durante uma hospedagem continuada, o serviço de quarto também é realizado durante a ausência do hóspede e nem por isso se cogita de reduzir a diária por tal fato. O que se quer dizer é que



antes do check-in, mesmo fora da acomodação, o hóspede já está demandando o espaço desde o início da arrumação.

Os meios de hospedagem nada ganham com um quarto não aproveitado, nesse sentido não haveria lógica econômica no argumento de que as hospedarias estariam retirando horas dos hóspedes e obtendo alguma vantagem por tal motivo. Os custos variáveis das hospedagens são expressivamente menores que seus custos fixos, de forma que horas a mais ou a menos do hóspede no quarto são insignificantes para os estabelecimentos. Não é, portanto, razoável a ideia de que os estabelecimentos hoteleiros devam ser onerados por supostamente obterem vantagens sobre seus clientes, pois essas vantagens não existem.

Em verdade, a redução proporcional do preço da diária restaria inócua no sentido de favorecer os hóspedes, pois os estabelecimentos ajustariam incrementalmente o preço da diária para compensar a perda de receita. Dessa forma, a manutenção do texto atual apenas ocasiona querelas judiciais que, independentemente de qualquer sentido da decisão, não proporcionará qualquer benefício aos consumidores ou empresários, pelo contrário, apenas custos decorrentes da judicialização.

Sendo assim, em face da razoabilidade da alteração e da já existente celeuma judicial em torno da questão e de futuras demandas no mesmo sentido, é imperioso que aprovemos essa proposição e garantamos segurança jurídica a nossos empresários do ramo da hotelaria.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217757276400>



Deputado CARLOS BEZERRA

2020-11543

Apresentação: 14/10/2021 15:21 - Mesa

PL n.3578/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217757276400>



\* CD 21 77 57 27 64 00 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V  
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

**Seção I**  
**Da Prestação de Serviços Turísticos**

.....

**Subseção II**  
**Dos Meios de Hospedagem**

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas,

compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como pool de locação;

b) documento ou contrato de formalização de constituição do pool de locação, como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à exploração hoteleira do empreendimento;

c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade de prestador de serviço hoteleiro cadastrado no Ministério do Turismo;

d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e

e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

§ 1º Para a obtenção do cadastro no Ministério do Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do caput deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência desta Lei, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica.

.....  
 .....

# **PROJETO DE LEI N.º 2.111, DE 2022**

**(Do Sr. Charles Fernandes)**

Dispõe sobre critérios para a cobrança de diárias de hospedagem em hotéis.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3578/2021.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Charles Fernandes)

Dispõe sobre critérios para a cobrança de diárias de hospedagem em hotéis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre critérios para a cobrança de diárias de hospedagem em hotéis.

Art. 2º A diária de hospedagem em hotéis será devida pela utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, vedada a fixação de horários de entrada e de saída nos mencionados estabelecimentos.

§ 1º A utilização da unidade habitacional por frações do período mencionado no caput ensejará a cobrança de 1 (uma) diária completa.

§ 2º Decorridas as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de hospedagem, a utilização da unidade habitacional será cobrada proporcionalmente do período de hospedagem até o equivalente ao período de 12 horas ( 50% do valor da diária), após esse período cobra-se a diária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição visa modificar critérios já existentes para cobrança de diárias em hotéis, que prevê horário fixo de entrada ( Check-in) e saída de hotéis ou em estabelecimentos associados. Contribuindo com o cidadão que se hospeda em hotéis e estabelecimentos, que por muita das vezes não pode entrar no horário fixado pelo o hotel e também é obrigado a pagar uma diária por permanecer algumas horas a mais , com isso peço apoio aos nobres parlamentares que aprovelem este projeto de Lei, fazendo justiça para aos cidadãos que se hospedam semanalmente a serviço ou a laser ,cobrado a diária excedente proporcional até o limite de 12 horas da saída do estabelecimento.



Deputado Charles Fernandes – PSD/BA



# PROJETO DE LEI N.º 4.480, DE 2023

(Do Sr. Aluisio Mendes)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3578/2021.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 3.578/2021, PARA DETERMINAR SUA DISTRIBUIÇÃO PARA AS COMISSÕES DE TURISMO, DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2023**

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para vedar a fixação de horário de saída de hóspede de meio de hospedagem de modo que impeça sua permanência por período inferior a 23 (vinte e três) horas durante a última diária.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ....  
.....

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes, vedada a fixação de horário de saída que impeça a permanência do hóspede por período inferior a 23 (vinte e três) horas durante a última diária.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. Fixar horário de saída de unidade habitacional que impeça a permanência do hóspede por período inferior a 23 (vinte e três) horas durante a última diária.



Pena – multa, de valor não inferior ao da diária.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Pelo texto em vigor do § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17/09/08 – Lei Geral do Turismo, a diária de hospedagem é “o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes”. No entanto a Lei não regula os casos em que há exigência de saída (*check-out*) do hóspede em tempo muito inferior à diária contratada, política que gera prejuízos aos usuários, obrigados que são a desocupar a unidade habitacional sem consideração do tempo de 24 horas por diária.

A alteração desse dispositivo proposto por esta medida veda aos meios de hospedagem a exigência de saída (*check-out*) do hóspede em tempo inferior a 23 horas do último dia da estada, reservando a 24ª hora para a limpeza e arrumação do quarto para a próxima ocupação.

Em nossa opinião, esta proposta está em consonância com o princípio da harmonização das relações de consumo, na medida em que asseguramos aos meios de hospedagem o intervalo de 1 hora entre a última estada e a próxima ocupação para os serviços de limpeza e demais procedimentos para recebimento do novo hóspede.

Creemos que, adotada esta iniciativa, será removida uma importante fonte de insegurança nas relações de consumo hoje existente entre proprietários e usuários de serviços hoteleiros.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALUISIO MENDES

2023\_15639





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.771, DE 17 DE  
SETEMBRO DE 2008**  
Art. 23, 41-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-17:11771>

## **PROJETO DE LEI N.º 5.676, DE 2023** (Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para vedar a fixação de horário de saída de hóspede em meio de hospedagem distinto do horário de entrada.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3578/2021.

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para vedar a fixação de horário de saída de hóspede em meio de hospedagem distinto do horário de entrada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para vedar a fixação de horário de saída de hóspede em meio de hospedagem distinto do horário de entrada.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ....  
.....

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes, vedada a fixação de horário de saída distinto do de entrada.”  
(NR)

Art. 3º A Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. Fixar horário de saída de unidade habitacional em horário distinto do de entrada.



Pena – multa, de valor não inferior ao da diária.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Pela letra do § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17/09/08 – Lei Geral do Turismo, a diária de hospedagem é “o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes”. A Lei é silente, porém, quanto a restrições para a fixação desses horários de entrada e de saída.

Desta forma, estabeleceu-se a prática na indústria hoteleira de especificar o horário de saída algumas horas antes do horário de entrada, a título de limpeza e higienização das unidades habitacionais entre hóspedes sucessivos. Nada haveria a obstar se a última diária fosse cobrada proporcionalmente ao período em que o quarto foi efetivamente ocupado. Acontece, no entanto, que a última diária é cobrada integralmente, representando, portanto, um abuso contra o consumidor, forçado que é a pagar por um serviço não prestado.

Nossa iniciativa busca alterar o dispositivo legal referido, vedando a fixação de horário de saída distinto do de entrada. A nosso ver, a proposta restabelece o equilíbrio nas relações de consumo, dado que se interromperá o costume de forçar a desocupação da unidade habitacional algumas horas antes do vencimento da última diária, sanando, assim, esse esbulho contra os hóspedes.

Creemos que, se adotada, esta medida contribuirá para suprimir uma importante fonte de insegurança nas relações de consumo hoje existentes entre empresas e usuários de serviços hoteleiros, com consequências



benéficas para os hóspedes e, em última análise, para toda a indústria turística brasileira.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023.

Deputado DUDA RAMOS





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.771, DE 17 DE  
SETEMBRO DE 2008**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-17;11771>

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 3.578, DE 2021

(Apensados os PPLL nº 2.111/22, 4.480/23 e 5.676/23)

Altera o § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 para possibilitar a redução do período de duração da primeira diária em meios de hospedagem.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

## I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.578/21**, de autoria do nobre ex-Deputado Carlos Bezerra, altera o § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17/09/08, para possibilitar a redução do período de duração da primeira diária em meios de hospedagem em até três horas, para fins de preparação da unidade habitacional.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor registra que a interpretação literal do art. 23 da Lei nº 11.771/08 tem dado azo a querelas judiciais que julga contraproducentes tanto aos interesses dos empresários da área quanto aos consumidores. Em suas palavras, a insegurança jurídica implícita no texto diz respeito à cobrança de diárias no primeiro dia de hospedagem, pois, devido à necessidade de tempo de preparo da acomodação, o período efetivo de usufruto da diária resta inferior a 24 horas no dia em que é feito o *check-in*. Nessas condições, o eminente Parlamentar considera ser forçoso que o texto legal se harmonize com a realidade, sendo este o objetivo da proposição em tela, ao permitir que a duração da primeira diária seja até três horas inferior à das diárias subsequentes.



Argumenta, ainda, que os meios de hospedagem nada ganham com um quarto não aproveitado, não havendo sentido, a seu ver, na alternativa de redução proporcional do preço da diária. Assim, julga que a manutenção do texto atual apenas ocasiona pendências judiciais que, independentemente de qualquer sentido da decisão, não proporcionam nenhum benefício aos consumidores ou empresários.

Já o **Projeto de Lei nº 2.111/22**, de autoria do eminente Deputado Charles Fernandes, prevê que a diária de hospedagem em hotéis será devida pela utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos pelo período de 24 horas, vedada a fixação de horários de entrada e de saída nos mencionados estabelecimentos. Preconiza também que a utilização da unidade habitacional por frações do período de 24 horas ensejará a cobrança de uma diária completa. Estipula, porém, que, decorridas as primeiras 24 horas de hospedagem, a utilização da unidade habitacional será cobrada proporcionalmente ao período de efetiva hospedagem até o equivalente ao período de 12 horas, sendo cobrada a diária completa a partir de então.

Na justificção do projeto, o ínclito Autor argumenta que sua iniciativa visa a modificar os critérios já existentes para cobrança de diárias em hotéis, que preveem horário fixo de entrada e saída. Em suas palavras, a proposição busca fazer justiça aos hóspedes que são obrigados, atualmente, a pagar uma diária inteira por permanecer algumas horas a mais no estabelecimento.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 4.480/23**, de autoria do nobre Deputado Aluisio Mendes, veda a fixação de horário de saída de hóspede de meio de hospedagem de modo que impeça sua permanência por período inferior a 23 horas durante a última diária.

Em sua justificção, o ilustre Autor aponta que a Lei nº 11.771/08 não regula os casos em que há exigência de saída (*check-out*) do hóspede em tempo muito inferior à diária contratada, política que gera prejuízos aos usuários, obrigados que são a desocupar a unidade habitacional sem consideração do tempo de 24 horas por diária. Em sua opinião, o projeto está em consonância com o princípio da harmonização das relações de



consumo, na medida em que assegura aos meios de hospedagem o intervalo de 1 hora entre a última estada e a próxima ocupação para os serviços de limpeza e demais procedimentos para recebimento do novo hóspede, removendo uma importante fonte de insegurança nas relações de consumo hoje existente entre proprietários e usuários de serviços hoteleiros.

Por fim, o **Projeto de Lei nº 5.676/23**, de autoria do eminente Deputado Duda Ramos, veda a fixação de horário de saída de hóspede em meio de hospedagem distinto do horário de entrada.

Em sua justificação, o ínclito Autor registra que a Lei nº 11.771/08 é silente quanto a restrições para a fixação dos horários de entrada e de saída de hóspedes de meios de hospedagem. Desta forma, estabeleceu-se, em suas palavras, a prática na indústria hoteleira de especificar o horário de saída algumas horas antes do horário de entrada, a título de limpeza e higienização das unidades habitacionais entre hóspedes sucessivos. Argumenta que nada haveria a obstar se a última diária fosse cobrada proporcionalmente ao período em que o quarto foi efetivamente ocupado. A seu ver, no entanto, a última diária é cobrada integralmente, representando, portanto, um abuso contra o consumidor, forçado que é a pagar por um serviço não prestado.

O Projeto de Lei nº 3.578/21 foi distribuído em 23/11/21, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta última para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 25/11/21, recebemos, em 09/05/22, a honrosa missão de relatar a matéria. Em 05/08/22, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 2.111/22. Iniciada a presente Legislatura, novamente recebemos, em 22/03/23, a digna incumbência de relatar a matéria. Na mesma data, a distribuição do Projeto de Lei foi redefinida, com a inclusão das Comissões de Desenvolvimento Econômico; e de Indústria, Comércio e Serviços no lugar da extinta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Em 21/09/23, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 4.480/23. Na



mesma data foi revisto o despacho de distribuição, que passou a ser composto pelas Comissões de Turismo; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta última para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Em 17/10/23, recebemos, pela terceira vez, a honrosa missão de relatar a matéria. Em 12/12/23, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 5.676/23. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 11/04/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame trata de matéria que tem suscitado muitos debates legislativos e algumas disputas judiciais nos últimos anos. A definição de diária devida a meio de hospedagem pela prestação dos serviços, objeto do art. 23 da Lei nº 11.771/08 – Lei Geral do Turismo, não merece reparos. O mesmo não ocorre, porém, com a aplicação do conceito à primeira diária. Tendo em vista a necessidade de um período de algumas horas para a limpeza e a organização das unidades habitacionais entre a saída de um hóspede e a chegada do seguinte, é, de fato, impossível, na prática, que o consumidor possa usufruir dos serviços de hospedagem pelas primeiras 24 horas. Tem-se, então, uma aparente contradição entre o conceito legal de diária e as restrições objetivas da realidade.

Uma forma de resolver esse impasse é considerar que não ocorre prestação de serviços de hospedagem durante o período de algumas horas reservado para a limpeza e a organização das unidades habitacionais entre a ocupação por hóspedes sucessivos. Por esta linha de raciocínio, não seria lícita a cobrança da primeira diária correspondente a um período de 24



horas. Nesse caso, caberia a cobrança apenas de uma primeira diária de valor proporcional ao integral.

Outra abordagem – com a qual estamos de acordo – é reconhecer que a preparação de uma unidade habitacional para a ocupação por um hóspede é parte integrante dos serviços de hospedagem, ainda que nesse período o consumidor não tenha acesso ao quarto. Com efeito, para o bem do próprio hóspede, os meios de hospedagem são obrigados, por força de normas do Ministério do Turismo e de saúde pública, a prover acomodações com condições mínimas de conforto, limpeza e higiene. Assim, a limpeza e a organização da unidade habitacional estão efetivamente vinculadas à ocupação do quarto.

Tampouco se pode argumentar que a cobrança da primeira diária em valor integral beneficiaria injustamente os meios de hospedagem. Afinal, durante o período de preparação da unidade habitacional entre ocupações sucessivas, ela não poderá ter uso alternativo.

Desta forma, cremos que o projeto em tela permite elucidar as dúvidas e questionamentos existentes com relação a este ponto. Ao autorizar que o período de duração da primeira diária em meios de hospedagem possa ser reduzido em até três horas, para fins de preparação da unidade habitacional – tempo que julgamos adequado –, a proposição elimina a insegurança jurídica que atualmente cerca a atuação dos meios de hospedagem. Em consequência, contribui para aperfeiçoar a legislação turística, favorecendo empresários e consumidores, com todos os benefícios econômicos e sociais decorrentes.

Já as proposições apensadas intentam alterações na sistemática atualmente vigente para a cobrança de diárias. O Projeto de Lei nº 2.111/22 busca, de um lado, a vedação de horários fixos de entrada e de saída do hóspede nos hotéis. Adicionalmente, estipula a cobrança de diária proporcional ao período de efetiva permanência do hóspede na unidade habitacional. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.480/23 veda a fixação de horário de saída de hóspede de meio de hospedagem de modo que impeça sua permanência por período inferior a 23 horas durante a última diária. O



Projeto de Lei nº 5.676/23, por seu turno, veda a fixação de horário de saída de hóspede em meio de hospedagem distinto do horário de entrada.

Cabe observar que a fixação de horário de entrada e saída de hóspedes, para fins de definição do período de 24 horas a que se refere a diária, é prática habitual de toda a indústria hoteleira, não só no Brasil, mas em todo o mundo. Tal sistemática decorre das características de operação dos hotéis, baseada no planejamento de médio e longo prazos para a ocupação dos quartos. O fato de os hóspedes terem a faculdade de reservar sua estadia com antecedência – não raras vezes, com muita antecedência – pressupõe que lhes seja dada a garantia de que, em determinada hora aprazada, a unidade habitacional a ele destinada estará devidamente limpa e desocupada. Desta forma, a fixação de um horário de entrada e outro de saída é instrumento de coordenação do fluxo de ocupações sucessivas de uma mesma unidade habitacional, sem o qual adviria verdadeiro pesadelo logístico e operacional.

De outra parte, dada essa sistemática operacional da indústria hoteleira, não nos parece razoável permitir a cobrança de uma diária proporcional ao período de efetiva ocupação do quarto. A vigência de horários fixos de entrada e de saída de hóspedes implica que cada unidade habitacional fica disponível exclusivamente para o cliente que lá estiver alojado durante o período de 24 horas relativo à diária cobrada. Mesmo que o hóspede desocupe o quarto poucas horas depois do início ou muitas horas antes do final do período da diária, o hotel não poderá destinar a unidade habitacional a outro hóspede enquanto não decorrer todo esse período. Afinal, o planejamento de ocupação do estabelecimento está baseado na previsibilidade do fluxo de clientes segundo horários pré-especificados de entrada e de saída.

Note-se que é situação diversa da observada com os motéis, em que se pratica a cobrança por hora. Estes estabelecimentos caracterizam-se por ocupação de quartos por períodos, em geral, bem inferiores a 24 horas. Ademais, a demanda por seus serviços é de curtíssimo prazo, não se verificando a antecedência típica das reservas dos hotéis convencionais.

Assim, a nosso ver, os projetos apensados não merecem prosperar.



Conquanto estejamos de acordo com o mérito da proposição principal, cremos que, juntamente com a possibilidade de reduzir a primeira diária em até três horas, deve-se, em contrapartida, preconizar a obrigatoriedade da aplicação de procedimentos operacionais relativos à entrada e à saída do hóspede, considerando o tempo necessário para a arrumação e a higienização do ambiente da unidade habitacional. Cremos que, deste modo, os clientes dos meios de hospedagem estarão seguros de que o período descontado da primeira diária será efetiva e eficazmente empregado para preparar a habitação para receber o próximo hóspede. Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.578/21, de modo a contemplar este aspecto.

Por todos os motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.578, de 2021, na forma do substitutivo de nossa autoria**, em anexo, e pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 2.111/22, nº 4.480/23 e nº 5.676/23**, ressalvadas, no entanto, as elogiáveis intenções de seus ilustres Autores.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

**Deputado EDUARDO BISMARCK**

Relator

2024\_7348



# COMISSÃO DE TURISMO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.578, DE 2021

Altera o art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 para possibilitar a redução do período de duração da primeira diária em meios de hospedagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 para possibilitar a redução do período de duração da primeira diária em meios de hospedagem.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ....

.....

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes, ressalvada a primeira diária, cuja duração poderá ser reduzida em até 3 (três) horas, para fins de preparação da unidade habitacional.

§ 5º A regulamentação do § 4º deste artigo, a ser efetuada pelo Poder Executivo, disporá sobre os procedimentos operacionais mínimos relacionados à entrada e saída do hóspede, considerando o tempo necessário para a arrumação e a higienização do ambiente da unidade habitacional.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
Relator

2024\_7348





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 3.578, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.578/2021, com substitutivo, e pela rejeição do PL 2.111/2022, do PL 4.480/2023, e do PL 5.676/2023, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Litro - Presidente, AJ Albuquerque, Ana Paula Leão, André Figueiredo, Bibó Nunes, José Airton Félix Cirilo, Keniston Braga, Paulinho Freire, Robinson Faria, Rodrigo Gambale, Alexandre Lindenmeyer, Bacelar, Daniel Barbosa, Eduardo Bismarck, Icaro de Valmir, Jorge Goetten, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marangoni, Murilo Galdino, Roberta Roma e Vermelho.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado PAULO LITRO  
Presidente



## COMISSÃO DE TURISMO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 3.578, DE 2021

Altera o art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 para possibilitar a redução do período de duração da primeira diária em meios de hospedagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 para possibilitar a redução do período de duração da primeira diária em meios de hospedagem.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ....

.....

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes, ressalvada a primeira diária, cuja duração poderá ser reduzida em até 3 (três) horas, para fins de preparação da unidade habitacional.

§ 5º A regulamentação do § 4º deste artigo, a ser efetuada pelo Poder Executivo, disporá sobre os procedimentos operacionais mínimos relacionados à entrada e saída do hóspede, considerando o tempo necessário para a arrumação e a higienização do ambiente da unidade habitacional.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado **PAULO LITRO**

Presidente

